



PROCESSO Nº : 45926/2017
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
RESPONSÁVEL : ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

83. O Município de **JACIARA** encaminhou o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis no prazo previsto no art. 209, § 1^o da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c/ o art. 182, II e parágrafo único do RITCE/MT² e na forma do art. 146, §§ 1º e 2º, art. 154, todos do RITCE/MT e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT³ apresentando o cenário discriminado a seguir:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU:

84. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **31,86%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, acima dos **25%** previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.

¹ **Art. 209** da CEMT. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte à o término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)

² **Art. 182** do RITCE/MT. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado de verão encaminhar ao Tribunal de Contas: I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais; II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

³ **Art. 146** do RITCE/MT. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 154 do RITCE/MT. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Resolução Normativa 36/2012-TCENT: “Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências”.



85. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a, **75,27%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto superior aos **60%** estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007;

86. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **32,36%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de **15%**;

87. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **52,63%** da Receita Corrente Líquida, dentro do limite máximo de **54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

88. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu **6,32%** da receita base arrecadada no exercício anterior, inferior ao limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de **7%**;

II – DO DESEMPENHO FISCAL:

89. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento na arrecadação no período de 2014 a 2017, tendo as receitas próprias atingido, em 2017, o percentual de **19,01%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB;

90. Na **dívida ativa**, constatou crescimento do saldo no período de 2016 a 2017 apresentando neste último, desempenho mediano ao recebimento da dívida em relação a 2016, passando de **7,34%** para **14,13%**.

91. Na **execução orçamentária**, comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a **4,02%** da receita.

92. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **106,27%**



sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 1,063** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

93. Na **Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **10** dos 10 indicadores avaliados, obtendo pontuação **9** acima da média estadual que é **6,5**.

94. Na **Saúde**, superou a média Brasil em **2** dos **10** indicadores analisados, atingindo pontuação **2,0**, inferior à média estadual que é **5**.

95. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2017** com as de **2016**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município obteve a média 9 a mesma de 2016, e na **Saúde** caiu de 4,5 em 2016, para 2 em 2017.

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	8,0	8,0	9,0	9,0
Média MT	7.5	6.0	6.5	6,5
Saúde	4,5	2,5	4,5	2,0
Média MT	4.0	4,0	5.0	5,0

[Fonte: Site TCE MT \(Políticas Públicas\)](#)

96. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 28/30 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 207200/2017), e fl. 38/37 do Relatório de Voto das Contas Anuais Governo de **Jaciara**, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2017, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados, especialmente quanto à **incidência de Dengue**, que alcançou a preocupante cifra de **1.455,56**, com 132,89% em relação à 2016, conforme destaque abaixo:

97. A Taxa de Incidência de Dengue é extremamente preocupante, bem como os Resultados de Políticas Públicas na área da **Saúde**, considerando que o Score do Município caiu para **2**, de **4,5** em **2016**. Isso demonstra um total descontrole quanto a prevenção da dengue e as políticas públicas na área da saúde no município de Jaciara-MT.



MUNICÍPIO 2017 X BRASIL	MUNICÍPIO 2017 X ESTADO	MUNICÍPIO 2017 X MUNICÍPIO 2016
EDUCAÇÃO: -----	EDUCAÇÃO: -----	EDUCAÇÃO: - Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) - Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)
SAÚDE: - Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015) - Taxa de Mortalidade Infantil (2015) - Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015) - Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) - Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) - Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) - Taxa de Incidência de Dengue (2016) - Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016)	SAÚDE: - Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015 - Taxa de Mortalidade Infantil - 2015 - Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015 - Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016 - Taxa de Incidência de Dengue - 2016 - Cobertura - Imunizações: Pentavalente - 2016	SAÚDE: -Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015) -Taxa de Mortalidade Infantil (2015) -Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015) -Taxa de Incidência de Dengue (2016)

98. Diante disso, faz-se urgente a adoção, pelos Gestores da Saúde, de medidas corretivas e principalmente preventivas no combate à essa doença, e os demais pontos negativos destacados no quadro acima visando reverter essa situação precária.

99. Desse modo, é recomendado que o Gestor adote providências a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2017, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 no município.

IV - INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE:

100. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal **Jaciara** alcançou o resultado de **0,53**, superior à média estadual que é de **0,49**, e obteve **nota C**, classificada como “**Gestão em Dificuldade**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:



IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,51	0,33	0,43	0,79	0,32	0,50	0,49
Jaciara	0,76	0,23	0,54	0,83	0,22	0,33	0,53

101. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da posição **105** em 2014, para **118** em 2015, **115** em 2016, e **78** em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir.

Tabela 28 - Histórico da classificação do município Jaciara no ranking estadual.

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,54	0,58	0,59	0,49
Jaciara	0,46	0,47	0,49	0,53
Classificação	C	C	C	C
Ranking Estadual	105	118	115	78

Fonte: Site TCE-MT > Espaço do Cidadão > Índice IGFM TCE-MT (Atualizado em: 30/07/2018).

V – DAS IRREGULARIDADES:

102. A SECEX elaborou relatório preliminar (Documento Digital 125317/2018), apontando 5 irregularidades. Mediante a defesa do gestor apresentada, a SECEX de Receita e Governo elaborou relatório técnico da análise da defesa (Documento Digital 213703/2018), concluindo pela manutenção de 5 irregularidades, descritas a seguir:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foi realizada audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre do exercício de 2017, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

1.2) Não houve comprovação de que as Contas do Município foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme estabelece o artigo 49 da LRF.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais, por conta de superávit financeiro inexistente, nas fontes 14 e 22, no valor de R\$ 393.520,00.

3) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

3.1) Houve abertura de crédito especial, por meio do Decreto nº 3353/2017, no valor de R\$ 107.219,00, sem a indicação da fonte de recursos, contrariando o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 167, inciso V.

4) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por Decretos não emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em desobediência ao artigo 42 da Lei nº 4320/64.



5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara foi enviada com atraso, em desconformidade com a Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.*

102. Passo a analisar em tópicos cada um dos apontamentos.

V.1 Da Ausência de Transparência nas Contas Públicas

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não foi realizada audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre do exercício de 2017, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.*

1.2) *Não houve comprovação de que as Contas do Município foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme estabelece o artigo 49 da LRF.*

103. A Equipe Técnica ao **analisar a defesa** e os documentos enviados pelo Gestor, relativos ao **subitem 1.1**, “não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2017”, concluiu por manter a irregularidade, uma vez que os documentos apresentados são insuficientes para sanar a impropriedade, quanto à realização da audiência pública.

104. Em **alegações finais** o Gestor indicou a edição 2925 de 27 de fevereiro de 2018 do Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso na qual houve a devida publicação da ata da referida audiência.

105. Diante das alegações finais apresentada pelo defendente o **Ministério Público de Contas** entendeu que o apontamento deve ser afastado.

106. Nesse ponto, divergindo da Secex, coaduno com o parecer do Ministério Público de Contas, afastando o apontamento técnico.

107. Quanto ao **subitem 1.2**, relativo à “ausência de comprovação de que as Contas do Município foram colocadas à disposição dos cidadãos”, a Equipe Técnica, após a manifestação do Gestor Municipal, manteve a irregularidade, sob o fundamento de que além de disponibilizar as Contas para os munícipes na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, as Contas devem ser



colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

108. Em **alegações finais** o defendente aponta a edição 2913 de 08 de fevereiro de 2018 do Diário oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, onde consta a publicação das contas da Prefeitura de Jaciara.

109. O Ministério Público de Contas encampou o posicionamento da Secex de Receita e Governo, com o que concordo, pois, a mera publicação das Contas em Diário Oficial dos Municípios não atende a exigência da ampla divulgação estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

110. Assim, considero parcialmente sanada a **irregularidade 1) DB08**, e recomendo que o Gestor promova a ampla divulgação das Contas da Prefeitura Municipal de Jaciara conforme estabelece os princípios norteadores da Administração Pública e o Art. 48 e 49⁴, da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, trazendo a devida transparência da Gestão Fiscal.

V.2 Abertura De Créditos Adicionais Por Conta De Recursos Inexistentes

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais, por conta de superávit financeiro inexistente, nas fontes 14 e 22, no valor de R\$ 393.520,00.

111. O Gestor em sua defesa, alegou que havia disponibilidade de recursos na fonte 22, no valor de R\$ 831.759,47, e foi utilizado R\$ 333.300,00 para abertura de crédito por superávit na referida fonte por meio dos Decretos nº 3344/2017 e 3349/2017.

112. Em relação a fonte 14, sustentou que havia disponibilidade no valor de R\$ 383.170,71 tendo sido utilizado o montante de R\$ 60.220,00 para abertura de crédito por superávit financeiro na fonte mencionada, com base no Decreto nº 3381/2017.

113. A **Equipe Técnica** analisando os documentos apresentados na defesa, manifestou-se por manter o apontamento no **subitem 2.1** referente à abertura de créditos adicionais, por conta de

⁴ **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)



superávit financeiro inexistente, nas fontes 14 e 22, no valor de R\$ 393.520,00, alegando que no exercício anterior as respectivas fontes apresentavam déficit.

114. Nas **alegações finais**, o Gestor sustenta, em síntese, que os créditos adicionais foram abertos com base no balanço orçamentário de 2016 no qual foi registrado um superávit de R\$ 2.115.961,33.

115. O **Ministério Público de Contas** opinou pelo afastamento da irregularidade, não acompanhando o entendimento da Equipe técnica que manteve o achado no **subitem 2.1**, contrapondo que a documentação trazida pelo defendente é idônea, que foi demonstrado superávit financeiro nas fontes 14 e 22. E, portanto, em relação ao apontamento referente à abertura de crédito adicional por superávit financeiro, entendeu que o gestor respeitou as disposições do art. 167, II e V⁵, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei 4.320/1964⁶, bem como no item 7⁷ da Resolução Normativa nº 43/2013.

116. O Gestor trouxe aos autos documentos⁸ que comprovaram disponibilidade financeira nas fontes 14 e 22. Assim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas afastando integralmente a **irregularidade 2) FB03**.

V.3 Abertura De Crédito Especial sem Indicação da Fonte de Recurso

3) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

3.1) Houve abertura de crédito especial, por meio do Decreto nº 3353/2017, no valor de R\$ 107.219,00, sem a indicação da fonte de recursos, contrariando o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 167, inciso V.

117. O Relatório de Auditoria Preliminar apontou o Decreto nº 3353/2017 autorizando a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 107.219,00 sem indicar a fonte de recursos para cobertura contrariando o que dispõe a Constituição Federal no seu Art. 167, inciso V⁹.

⁵ Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁶ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

⁷ O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação

⁸ Malote Digital 147429/2018, pág. 443

⁹ Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



118. Em sede de defesa, o Gestor alegou que houve erro na impressão do Decreto enviado à carga mensal de maio/2017; contudo, as informações lançadas no sistema APLIC foram corrigidas, com indicação da fonte de recurso.

119. A **Equipe técnica**, após análise da defesa, manifestou-se, afirmando que ao consultar o portal da transparência do Município, não há a informação sobre a publicação do Decreto retificado, entendendo que o documento enviado (Decreto 3353 de 19/05/2017, página 448, do Malote Digital 147429/2018) não é suficiente para sanar o apontamento, mantendo a irregularidade.

120. Nas **alegações finais** o Prefeito Municipal aduz que as informações foram devidamente publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 01 de novembro de 2018, edição 3097, página 119 a 181, e que os decretos retificados foram publicados no Portal das Transparência da Prefeitura.

121. O **Ministério Público de Contas** verificou a publicação de retificação do Decreto, e entende que as alegações de defesa do Gestor são válidas e merecem prosperar.

122. Posto isto, em consonância com o *Parquet* de Contas considero a **irregularidade 3) FB04** sanada.

V.4 Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo

4) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por Decretos não emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em desobediência ao artigo 42 da Lei nº 4320/64.

123. O Relatório de Auditoria Preliminar indicou que foi realizada abertura de créditos adicionais por Decretos não emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em desobediência ao art. 42 da Lei nº 4320/64¹⁰.

124. O Prefeito Municipal alegou que os diferentes entes não utilizam o mesmo sistema para processar dados contábeis e enviar ao TCE/MT pelo APLIC. O que ocorreu foi o envio nas cargas mensais de outro decreto gerencial do sistema que utilizam. Reafirma que, os decretos são consolidados pelo executivo, conforme comprovam as cópias encaminhadas no Malote Digital 147429/2018.

¹⁰ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



125. A análise da defesa pela Equipe Técnica, concluiu que as informações e documentos apresentados pelo Gestor são insuficientes para esclarecer que os créditos adicionais suplementares abertos pelos decretos nº 1, 3, 5, 7, 3344, 3353, 3364, 3370 e 3474/2017, no montante de R\$ 270.911,51, referentes ao orçamento da Câmara Municipal, foram efetivamente consolidados e abertos pelo Chefe do Poder Executivo de Jaciara.

126. Nos documentos apresentados pela defesa constam a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação para a Câmara Municipal de Vereadores no Decreto nº 3389/2017 (Doc. 147429/2018, fls. 391), no montante de R\$ 193.234,69. Porém, no arquivo PDF do referido Decreto, encaminhado via sistema Aplic, não consta abertura de crédito para o Poder Legislativo.

127. Ademais, ao consultar o Portal da Transparência do Município verificou-se que não houve publicação de retificação do Decreto nº 3389/2017. Portanto, a SECEX entendeu que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para afastar o apontamento, ficando mantida a irregularidade.

128. Em **alegações finais**, o gestor afirma que o Decreto nº 3389/2017 está publicado no Portal Transparência da Prefeitura, bem como, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 01 de novembro de 2018, edição 3097, páginas 119 a 181.

129. O Ministério Público de Contas esclareceu que foi constada inicialmente a existência de créditos suplementares abertos por decretos não emitidos pelo chefe do Poder Executivo e sem comprovação de publicação.

130. O *Parquet* de Contas verificou quanto aos Decretos relativos ao orçamento da Câmara, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso que de fato houve a consolidação e retificação do Decreto 3389/2017 que realizou a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação para a Câmara Municipal de Vereadores.

131. Em relação aos Decretos assinados pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência, Sr. José Roberto Carneiro, o MPC coadunou com a Equipe Técnica, foram consolidados pelo Chefe do Executivo, conforme o mesmo comprovou em sua defesa.

132. Com as informações acima aludidas e esclarecidas, juntamente com o **Ministério Público de Contas** considero a **irregularidade 4) FB06** sanada.

V.5 Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT



5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara foi enviada com atraso, em desconformidade com a Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

133. O Gestor da Prefeitura Municipal de Jaciara, em sua defesa alegou que o Exercício de 2017 foi o primeiro ano de uso das tabelas XML, plataforma usada pelo Tribunal de Contas, que ocasionou o respectivo atraso, que por sua vez fora de apenas três dias, o que na sua opinião, não afetou a análise das Contas.

134. Em análise da defesa a Equipe Técnica manteve a irregularidade.

135. O **Ministério Público de Contas** entende que a mesma deve ser afastada.

136. A irregularidade apontada no Relatório Inaugural não deve ser ignorada, considerando a importância de os Gestores Municipais enviarem à esta Corte de Contas as documentações dentro do prazo, em conformidade com a Resolução Normativa 36/2012, entendendo que é dever do Gestor zelar os princípios norteadores da Administração Pública elencados no art. 37 da Constituição Federal, garantindo em sua gestão a Eficiência.

137. Assim, recomendo ao Gestor e a Equipe responsável por encaminhar a prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT que o faça dentro dos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas.

138. Todavia, harmonizo com o *Parquet* de Contas que eventuais irregularidades referentes à atrasos de envio de documentação, devem ser apuradas pela Representação de Natureza Interna. Assim a irregularidade MC02 foge ao objeto do processo de prestação de Contas Anuais de Governo, razão pela qual, afasto a **irregularidade 5) MC02**.

VOTO

139. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **4.831/2018**, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Jaciara**, exercício de 2017, gestão do Sr. **Abduljabar Galvin Mohammad**.



140. Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaciara, que:

- **Promova** a ampla divulgação das Contas da Prefeitura Municipal de Jaciara conforme estabelece os princípios norteadores da Administração Pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo a devida transparência da Gestão Fiscal.
- **Realize** corretamente a prestação de contas a este Tribunal, via sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações eletrônicas enviadas e os documentos físicos; e
- **Encaminhe** tempestivamente a prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT.

141. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016 (§ 3º do art. 176 do RITC/MT).

142. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá/MT, 23 de novembro de 2018.

(assinatura digital)
MOISÉS MACIEL
Conselheiro Interino
Relator